

Registro: 2016.0000370862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000198-18.2005.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante JOSÉ LUIS ROSSI, são apelados JULIANA APARECIDA VALINI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTIANO VALINI DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SOLANAGE VALINI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E SOARES LEVADA.

São Paulo, 1º de junho de 2016

KENARIK BOUJIKIAN RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0000198-18.2005.8.26.0372

Apelante: José Luis Rossi

Apelados: Juliana Aparecida Valini dos Santos e outros

Interessado: João Alves Pimentel

Comarca: Monte Mor

Juiz de Direito: Gustavo Nardi

VOTO Nº 6337

EMENTA: Apelação. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito.

- 1. O proprietário do veículo locado, locador, é parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória, pois responde solidariamente com o condutor causador do acidente. Precedente do TJSP. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada.
- 2. Os autores deduziram pedido expresso de recebimento de pensão vitalícia no percentual de 2/3 (dois terços). Ademais, o reconhecimento do direito de acrescer, em proporção, decorre logicamente do pedido deduzido na petição inicial das ações indenizatórias, que visam recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso. Preliminar de julgamento "extra petita" rejeitada.
- 3. A narrativa da dinâmica do acidente contida na petição inicial foi confirmada pelas provas produzidas no curso do processo.
- 4. Ora, cabia ao réu o ônus de comprovar que a dinâmica dos fatos ocorreu de forma diversa daquela narrada na inicial, consoante estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não o fez.
- 5. Logo, deve prevalecer a versão apresentada pelos autores acerca da dinâmica do acidente, no sentido de que o motorista do ônibus locado agiu com imprudência, pois não efetuou a conversão à esquerda na rodovia com a cautela necessária, de modo a evitar a colisão com a bicicleta da vítima Claudio Alves dos Santos, e, consequentemente, o óbito desta última.
- 6. Assim, correta a fundamentação da sentença que atribuiu



ao motorista do ônibus a culpa exclusiva pelo acidente, não havendo que se falar em culpa concorrente.

- 7. Danos morais configurados. A quantia de R\$ 150.000,00, a ser rateada proporcionalmente entre os autores, mostra-se adequada, pois é suficiente para oferecer uma digna compensação aos autores e, ao mesmo tempo, punir adequadamente os réus pela conduta lesiva.
- 8. Manutenção da pensão vitalícia, uma vez que esta foi fixada em conformidade com a razoabilidade do instituto. Precedentes do TJSP e do STJ. Recurso não provido.

Vistos.

José Luis Rossi interpôs recurso de apelação (fls. 221/231) contra a sentença (fls. 210/212), que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 150.000,00 referentes aos danos morais causados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir desta data, até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de pensão mensal aos filhos do falecido e sua esposa no valor de 2/3 do salário mínimo, até que os filhos completem a idade de 25 anos, e até que a esposa do falecido complete 70 anos de idade, assegurado o direito de acrescer, em proporção. Houve a condenação dos réus ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% o valor total das condenações, excluindo-se o montante a título de pensão devida a partir da sentença por conta dos réus, em proporção.

José Luis Rossi pugna, preliminarmente, pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo retido interposto às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

fls. 95-A/96-A. Alega que ele é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não exercia atividade de locação de veículos, não podendo ser responsabilizado pelos atos dos prepostos da "Lacerda Serviços Rurais S/C LTDA ME". Ainda em sede preliminar, aduz que a sentença é "extra petita" nos pontos em que fixou a pensão no percentual de 2/3 do salário mínimo em favor de todos os autores, bem como em que reconheceu o direito de a autora Solange acrescer a parte de seus filhos. No mérito, requer seja a ação julgada improcedente. Afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, haja vista que o veículo dela estava desprovido de quaisquer objetos de segurança previstos no inciso VI do artigo 105, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta, também, que o acidente ocorreu no período noturno, sendo impossível que o motorista da empresa "Lacerda Serviços Rurais S/C LTDA ME" tivesse enxergado o veículo conduzido pela vítima, para evitar o acidente. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente. Pleiteia, ainda, a redução do valor referente à indenização por danos morais. Acrescenta que a pensão mensal vitalícia deve ser afastada, uma vez que a própria autora confessou que recebia pensão previdenciária de aproximadamente R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). Salienta, ainda, que o prazo para pagamento da pensão para os filhos deve ser limitar aos 21 anos de idade, ao passo que o prazo para pagamento da pensão à viúva deve ser limitar aos 60 anos de idade; ou até que eles venham a falecer ou contrair núpcias. Argui, ainda, que a pensão deferida aos autores deve ser rateada entre eles em partes iguais.

Foram apresentadas contrarrazões à fl. 244,

Justiça:

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

aduzindo o acerto da sentença.

O Ministério Público ofereceu parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 248/261)

É o relatório.

De início, conheço o agravo retido interposto pelo réu às fls. 95-A/96-A contra a decisão de fl. 96, uma vez que houve reiteração em suas razões de apelação (fls. 221/231), mas nego provimento a ele.

O proprietário do veículo locado, locador, é parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória, pois responde solidariamente com o condutor causador do acidente.

Nesse sentido, decisão deste Egrégio Tribunal de

"AGRAVO REGIMENTAL. Acidente de trânsito. Solidariedade entre locador de veículo automotor e locatário que se envolve em acidente de trânsito. Súmula n. 492 do STF e precedentes atuais do STJ. Reconhecimento da legitimidade passiva da agravante. (...)

(TJSP, Apelação nº 0003525-02.2007.8.26.0145, Relator Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 02/02/2016)"

No caso em tela, o réu José Luis Rossi era o proprietário do ônibus de placa BXA7811 envolvido no acidente,



São Paulo

conforme comprova o comprovante de pesquisa do DETRAN (fl. 15).

Ademais, o réu locou o referido veículo à empresa "Lacerda Serviços S/C LTDA", consoante comprova o contrato de locação acostado aos autos (fl. 73).

Destarte, independentemente de ele exercer ou não com regularidade a atividade de locação de veículos, o fato é que o réu foi efetivo locador do ônibus envolvido no acidente, motivo pelo qual devia mesmo integrar o polo passivo da demanda, já que responde, civil e solidariamente, com o condutor do veículo envolvido no acidente.

Assim sendo, inconteste que o réu José Luis Rossi é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

No mais, não há se falar em julgamento "extra petita".

Ao contrário do que alega o réu, verifica-se que os autores da demanda deduziram pedido expresso de recebimento de pensão vitalícia no percentual de 2/3 (dois terços) (fl. 08).

Ademais, o reconhecimento do direito de acrescer, em proporção, decorre logicamente do pedido deduzido na petição inicial das ações indenizatórias, que visam recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Não bastasse isso, o direito de acrescer está fundado no fato de que a renda da vítima sempre seria revertida em benefício dos outros familiares quando qualquer deles não mais necessitasse dela, o que se mostra razoável.

A propósito do tema, confira-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Apelação. Acidente de trânsito. Morte de filha. Indenização por danos morais e materiais. Réu condenado na esfera criminal. Denunciação da lide à seguradora. Afastada culpa concorrente. Pensão estabelecida em 2/3 do salário mínimo até que a vítima completasse 25 anos, reduzindo-se, a partir de então para 1/3, até a data em que completaria 70 anos de idade (segundo a presunção de vida provável). Direito de acrescer reconhecido, sem que se configure julgamento "extra petita".

(TJSP, Apelação nº 9292448-74.2008.8.26.0000, Relatora Márcia Tessitore, 31ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 07/08/2012)"

Assim, é evidente que a sentença foi proferida em conformidade com a postulação inicial.

Passo a apreciar o mérito do recurso.

Os autores aduzem, em sua petição inicial (fls. 02/10), que, em 23/03/2013, o Sr. Cláudio Alves dos Santos, esposo e pai dos autores, conduzia a sua bicicleta, pela rodovia, no sentido Monte Mor-Hortolândia-Campinas, quando foi atingido pelo ônibus Mercedes



São Paulo

Benz, placas BXA 7811, de propriedade do réu José Luis Rossi, que trafegava pelo sentido contrário da rodovia, o que ocasionou o óbito do primeiro.

Por sua vez, o réu José Luis Rossi alega, em sua contestação (fls. 37/62), que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que estava dirigindo à noite, com excesso de velocidade pelo acostamento, e sem fazer uso de equipamentos de segurança.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial e os danos dele decorrentes.

A narrativa da dinâmica do acidente contida na petição inicial foi confirmada pelas provas produzidas no curso do processo.

Com efeito, a testemunha Ivonete Nunes narrou à

fl. 214 que:

"Conheceu o falecido. Presenciou o acidente que o vitimou. Estava vindo em uma "perua", no sentido de Campinas-Monte Mor, quando viu que a vítima estava a frente da "perua", no mesmo sentido, no acostamento da estrada de terra. O ônibus vinha no sentido oposto. Notou que o ônibus entrou à esquerda, para acessar a "Fazendinha", momento em que atingiu a vítima. O ônibus não esperou para fazer a manobra e quase colidiu com a



São Paulo

"perua". O ônibus não deu seta antes de fazer a manobra.

A vítima morreu no local.".

Em contrapartida, a versão do réu no sentido de

que a vítima trafegava em sua bicicleta com excesso de velocidade não

foi demonstrada por nenhuma prova.

Cumpre ressaltar que a testemunha arrolada pela

defesa, Juscelino Mesquita Rodrigues, nada acrescentou em favor do

réu, pois ela sequer presenciou o acidente (fl. 214).

Ora, cabia ao réu o ônus de comprovar que a

dinâmica dos fatos ocorreu de forma diversa daquela narrada na inicial,

consoante estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo

Civil, o que não o fez.

Logo, deve prevalecer a versão apresentada pelos

autores acerca da dinâmica do acidente, no sentido de que o motorista

do ônibus locado agiu com imprudência, pois não efetuou a conversão à

esquerda na rodovia com a cautela necessária, de modo a evitar a

colisão com a bicicleta da vítima Claudio Alves dos Santos, e,

consequentemente, o óbito desta última.

É certo que a colisão não teria ocorrido se o

motorista do ônibus tivesse feito a manobra com as cautelas devidas,

mormente porque não se vislumbra que o veículo da vítima estivesse

em alta velocidade.

que:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Além disso, o réu não produziu provas para demonstrar que a falta do uso de objetos de segurança pela vítima ou que a baixa luminosidade solar no momento do acidente tenham sido as causas preponderantes para a eclosão do sinistro, restando claro que as alegações dele estão destituídas de valor probatório.

Assim, correta a fundamentação da sentença que atribuiu ao motorista do ônibus a culpa exclusiva pelo acidente, não havendo que se falar em culpa concorrente.

No que diz respeito aos danos morais, insta frisar que esses se originam de ofensas aos atributos da personalidade, tais como, a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade e a privacidade.

Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar preleciona

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social)."

(Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil pelos danos morais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2015, p 43)

No caso em tela, não restam dúvidas de que a morte da vítima do acidente causou dores e abalos atrozes aos familiares dela, que são suficientes para configurar o dano moral "in re ipsa".



A propósito do tema, assim decidiu esta Colenda

Câmara:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização por danos morais pleiteada por irmãs em razão do falecimento do irmão. Danos morais configurados (damnum in re ipsa).

(TJSP, Apelação nº 0002832-52.2009.8.26.0111, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora Cristina Zucchi, data de julgamento 30/09/2015).

No que tange ao valor da indenização por danos morais, a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade proporcionalidade, modo da de impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido, cite-se os ensinamentos de Rui

Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 10^a edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora



Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão de motocicleta contra animal bovino em estrada municipal asfaltada. Morte do motociclista. Indenização movida pelos pais contra a Municipalidade. Ação julgada improcedente. Responsabilidade objetiva da ré, responsável pela administração da rodovia. Ausência de excludentes de responsabilidade. Obrigação da ré de fiscalizar a segurança e a conservação da estrada, obrigando, inclusive, os proprietários lindeiros a edificarem cercas de proteção. Invasão do animal na pista em local desprovido de cerca. Dever de indenizar. Pensão mensal devida apenas à mãe. Redução no momento em que completaria 25 anos. Verba devida até a data em que vítima completaria 65 anos de idade. Observância aos limites do pedido. Danos morais devidos. Dor pela perda do filho. Fixação no equivalente a 50 salários mínimos, sendo 40 para a mãe e 10 para o pai. Inversão do julgado. Recurso provido em parte.

A Municipalidade, responsável pela administração da Rodovia Elias Miguel Maluf, deve responder pelos danos causados a terceiros, como no caso vertente em que houve a colisão de motocicleta contra animal bovino na pista de rolamento, vindo o condutor a falecer em razão das lesões sofridas no acidente. Há obrigação legal de garantir a segurança dos usuários, obrigando os proprietários lindeiros a edificarem cercas, constatando que, no local, o animal invadiu a pista justamente porque ali não havia qualquer obstáculo.

Quanto à pensão mensal, ela é devida tão só à mãe, com quem a vítima morava e ajudava na sua manutenção, e sua estimação deve ser em valor correspondente a um salário mínimo com redução de um terço até a data em que completaria 25 anos, passando a seguir sofrer redução de mais um terço. O termo final da verba deve observar o pedido inicial, ou seja, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. O pai, com que a vítima não convivia, não fez qualquer prova de dependência e a ele nada é devido.

No caso vertente, reputo adequada a quantia de R\$ 150.000,00, a ser rateada proporcionalmente entre os autores, que fora fixada na sentença, pois é suficiente para oferecer uma digna compensação aos autores e, ao mesmo tempo, punir adequadamente os réus pela conduta lesiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

No tocante à pensão mensal vitalícia, vale destacar que, ao contrário do que sustenta o autor, é possível a sua cumulação com o benefício previdenciário, porque eles são institutos diversos que não se confundem.

A respeito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA:

1. É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil." (STJ, AgRg no REsp 703017 MG, Quarta Turma,

(SIJ, AgRg no REsp /0301/ MG, Quarta Turma, Relator Antonio Carlos Ferreira, data de julgamento 02/04/2013)

Em relação aos percentuais fixados a título de pensão vitalícia, nada há o que se alterar, uma vez que esta foi fixada em conformidade com a razoabilidade do instituto.

De fato, depreende-se da prova testemunhal e documental que o falecido auferia renda aproximada de um salário mínimo mensal.

No mais, é escorreita a fixação da pensão no percentual de 2/3 do salário mínimo, até que os filhos completem a idade de 25 anos, e até que a esposa do falecido complete 70 anos de idade, assegurando-se o direito de acrescer, em proporção

O critério adotado para a pensão da esposa do



São Paulo

falecido é aceito por esta Colenda Câmara:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização julgada parcialmente procedente. Culpa do preposto da ré, pelo acidente que vitimou o pai e companheiro autores, devidamente comprovada pelo probatório. Danos morais configurados (in re ipsa). Majoração do valor da indenização, com adequação da contagem da correção monetária aos termos da súmula 362 do e. Stj. Arbitramento que leva em conta as condições das partes, além de atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Condenação da ré no pagamento no pagamento do valor integral do automóvel do falecido, ante a perda total, descontado o montante recebido pela venda a terceiro. Pensão mensal à companheira do falecido, no equivalente a 2/3 do rendimento comprovado do falecido, até a idade em que completaria 70 anos, ressaltando-se haver possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário (pensão por morte) e a pensão decorrente de ato ilícito. Sentença reformada em parte. Recursos de apelação da ré e da seguradora improvidos e parcialmente providos os recurso dos autores. Visualizar Ementa Completa."

(TJSP, Apelação nº 16/03/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora Cristina Zucchi, data do julgamento 16/03/2015)

Do mesmo modo, o critério adotado para a pensão dos filhos do falecido é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Morte por atropelamento da mãe dos autores. Vítima que contava com setenta e três anos de idade. Pedido de condenação ao pagamento de pensão mensal aos filhos da falecida, não obstante aqueles já ultrapassarem a casa dos cinquenta anos. Ausência de reconhecimento, pelo acórdão, a respeito de serem os filhos portadores de deficiência física e/ou mental incapacitante. Impossibilidade. - A jurisprudência do STJ é farta em exemplos de julgados que fixaram a data limite ao recebimento de pensão concedida aos filhos por morte de ascendente no



São Paulo

momento em que os beneficiários completam 25 anos de vida. - Na presente hipótese, os pensionados já se encontram em idade madura - todos com mais de cinquenta anos. Não é mais necessário apoio material familiar para que os filhos desenvolvam potencialidades. As instâncias ordinárias não reconheceram nenhuma situação que pudesse excepcionar tal regra - pois não houve menção a qualquer condição especial de um ou mais filhos no sentido de conviverem com deficiência física ou mental incapacitante. Recurso especial provido"

(SJJ, REsp 970640/MG, Terceira Turma, Relatora Nancy Andrigui, data do julgamento 03/11/2009)

Assim, sob todos os ângulos que se analisam as questões, de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso.

> Kenarik Boujikian Relatora